

DECRETO MUNICIPAL Nº 68, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a atualização das medidas de enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), considerando o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Cachoeira do Piriá. Revoga o Decreto Municipal nº 064, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento em situação de emergência determinadas pelo Decreto Municipal nº 036, e mantidas pelo Decreto Municipal nº 037 e Decreto Municipal nº 039, de 01 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a disposição do Governo do Estado do Pará, por meio do Decreto Nº 609, de 16 de março de 2020, sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia;

CONSIDERANDO a disposição do Decreto Municipal nº 048, de 08 de abril de 2020, pelo qual se declarou estado de calamidade pública no Município de Cachoeira do Piriá em função do enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO AINDA a necessidade desta Administração Pública Municipal de atualizar as medidas necessárias relacionadas ao enfrentamento à pandemia, tanto as relacionadas à prevenção, quanto as relacionadas com o atendimento direto à população, mediante a evolução epidemiológica.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a atualização e aprimoramento das medidas de enfrentamento, considerando a evolução da contaminação e observação dos boletins epidemiológicos, no âmbito do Município de Cachoeira do Piriá, à pandemia de coronavírus.

Art. 2º O presente Decreto passa a valer até o dia 01 de agosto de 2020, modificando as medidas de segurança no combate à pandemia, conforme a atualização dos dados relacionados à Saúde Pública, aplicando também as determinações do Governo do Estado do Pará, no que cabe à Administração Pública Municipal.

Art. 3º Continua suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

- I- O deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;
- II- A concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

Art. 4º Fica restabelecido a retomada das atividades administrativas e o funcionamento dos órgãos e Secretarias Municipais, a ser realizado da seguinte forma: Prefeitura, Secretaria de Assistência Social, de Saúde, de Educação, Obras e Agricultura, nos horários de 08h às 12h, com expediente externo, e das 14h às 18h com expediente interno, sem prejuízo do atendimento da população, em horário integral, nas unidades de saúde e setores ligados à segurança.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais coordenarão os inícios dos trabalhos, estabelecendo as agendas e cumprindo os protocolos de segurança determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, tais como a oferta de álcool em gel 70% em todos os setores da Administração, e a observação do distanciamento e do uso de máscaras por todos os servidores e frequentadores dos locais de atendimento.

Art. 5º Fica reestabelecido os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, inclusive os de natureza disciplinar;

Art. 6º As aulas das escolas da rede de ensino público municipal permanecem suspensas pelo prazo do presente decreto, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá observar o calendário escolar, fazendo os ajustes necessários para cumprir as diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 7º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus servidores, a fim de atender ao interesse público.

Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles servidores que estiverem de férias ou licença.

Art. 8º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Município de Cachoeira do Piriá, seja proveniente do exterior, Estados da Federação ou qualquer outro local onde haja casos confirmados de contaminação pelo coronavírus, deverá, obrigatoriamente, informar sua chegada às autoridades competentes (Secretaria de Saúde), bem como seguir rigorosamente os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de, no mínimo, 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 9º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deste Município deverá adotar medidas complementares de controle sanitário no terminal rodoviário, nos pontos de táxi e eventuais locais de desembarque de passageiros no município de Cachoeira do Piriá.

Art. 10. Fica autorizado a abertura do comércio local, bares e restaurantes, observando as seguintes determinações:

- I- Bares e Restaurantes poderão funcionar até as 22h, limitados da seguinte forma:
- a) Só será permitido o atendimento de pessoas sentadas, mantendo a distância de 2 (dois) metros entre as mesas nos estabelecimentos;
 - b) Só será permitida a circulação dentro dos estabelecimentos, de pessoas usando máscaras de proteção. Somente sentadas, e para o consumo, as pessoas poderão retirar as máscaras de proteção;
 - c) Os estabelecimentos deverão higienizar as mesas a cada utilização, e manter recipientes de álcool em gel em todas as mesas dos estabelecimentos.
- II- O comércio volta a funcionar dentro horário comercial, até as 18h;
- III- As academias ficam autorizadas a funcionar até às 19h, com o número máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas ocupando o local ao mesmo tempo, e cumprindo as medidas de segurança, tais como a higienização regular dos aparelhos e ambientes e distanciamento entre pessoas, e com a oferta de álcool 70% para visitantes e clientes.
- IV- Os estabelecimentos relacionados aos serviços de Borracharia, Oficinas mecânicas e outros serviços relacionados, estão autorizados a funcionar nos horários comerciais no Município, cumprindo as determinações de segurança, com a proibição de aglomerações de pessoas dentro e aos redores dos estabelecimentos, e com a oferta de álcool gel ou água e sabão para higienização;
- V- Fica proibida a realização de shows, festas e eventos similares;

§ 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, deverão observar as medidas de segurança, distanciamento e higienização, ofertando álcool em gel para seus clientes, e não permitindo a circulação e permanência de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção, salvo quando sentadas e em função de consumo de alimentos.

§ 2º Qualquer estabelecimento que for flagrado descumprindo as medidas de segurança estabelecidas, poderá ser penalizado com a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00;

§ 3º Se o descumprimento for em razão de permitir a entrada, circulação ou permanência de pessoas que não estejam utilizando a máscara adequadamente, a multa será aplicada no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) por pessoa que se achar no local descumprindo as regras de segurança;

§ 4º Em caso de reincidência, o valor da multa corresponderá ao dobro da anteriormente aplicada, para cada pessoa que se achar no local sem a utilização das máscaras de proteção;

§ 5º Em todos os casos, o valor correspondente à multa aplicada, ou, no caso de reincidência, à soma das multas aplicadas, será limitado ao total de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Chegando a esse termo limite a multa deverá ser cumulada com a interdição do local e perda das respectivas licenças de funcionamento, coma cassação do alvará.

Art. 11. Fica autorizado a realização de cultos e eventos religiosos nos templos e locais relacionados, observando para a acomodação dos frequentadores a distância de 2 (dois) metros entre os presentes no local.

Art. 12. Fica autorizado a realização de atividades físicas em locais abertos, tanto públicos como privados.

Parágrafo único. Nos locais públicos, a prática de esportes deverá ser agendada previamente, com o máximo de 3 (três) agendamentos por semana.

Art. 13. Os prestadores de serviço de transporte de passageiros, quando autorizados a funcionar, excepcionalmente para fins de apoio à saúde e à segurança, e também para o transporte de pessoas que estejam se deslocando com o objetivo de receber benefícios junto à Caixa Econômica Federal e instituições bancárias mais próxima do Município, obedecendo as determinações legais, ficam obrigados a:

- I- Não transportar passageiros que não sejam residentes no Município de Cachoeira do Piriá;
- II- Comunicar a Secretaria de Saúde com a identificação, motivo da viagem, e destino de todos os seus passageiros, em todas as viagens realizadas;
- III- Desinfetar e higienizar seus veículos antes de partir, e logo ao adentrar no Município de Cachoeira do Piriá;

- IV- Não permitir que clientes adentrem seus veículos sem que estejam utilizando máscaras de proteção;
- V- Disponibilizar álcool em gel 70° para uso individual dos seus clientes;
- VI- Higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de utilização ou trajeto.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada por qualquer agente público relacionado ao combate à pandemia, ou qualquer autoridade competente para esse fim, e o descumprimento às determinações constantes no presente artigo implicará, ao condutor e ao proprietário dos veículos, as sanções administrativas, civis e penais relacionadas no presente Decreto, e às dispostas em Lei.

Art. 14. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

- I- Invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;
- II- Crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:
 - a. Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
 - b. Grávidas ou lactantes; e
 - c. Portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- III- Controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara; e
- IV- Forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ ou álcool em gel).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 15. Excepcionalmente fica estabelecido, pelo prazo do presente decreto, o seguinte:

- I- Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;
- II- Bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras e equipamentos de proteção para acesso aos estabelecimentos, e também a higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc) a cada uso pelos clientes, bem como também a oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão/ e /ou álcool gel);
- III- O uso obrigatório de máscara de proteção individual, no traslado, trânsito ou permanência de pessoas em locais e vias públicas; e
- IV- O fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.



Art. 16. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- I- Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II- Grávidas ou lactantes; e
- III- Portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 17. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 18. Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

- I- Controlar a entrada de pessoas que estejam utilizando máscaras de proteção, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
- II- Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara;
- III- Fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- IV- Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 19. Seguindo determinação do Governo do Estado, ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, também no âmbito municipal, observando as disposições legais sobre procedimentos e valores, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, e sem prejuízo das sanções já dispostas no presente Decreto, tais como, de maneira progressiva:

- I- Advertência;
- II- Multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III- Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 20. As vias públicas continuam liberadas, devendo-se manter o desfazimento das barreiras sanitárias instaladas no Município de Cachoeira do Piriá.



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
Nossa Cidade Em Boas Mãos

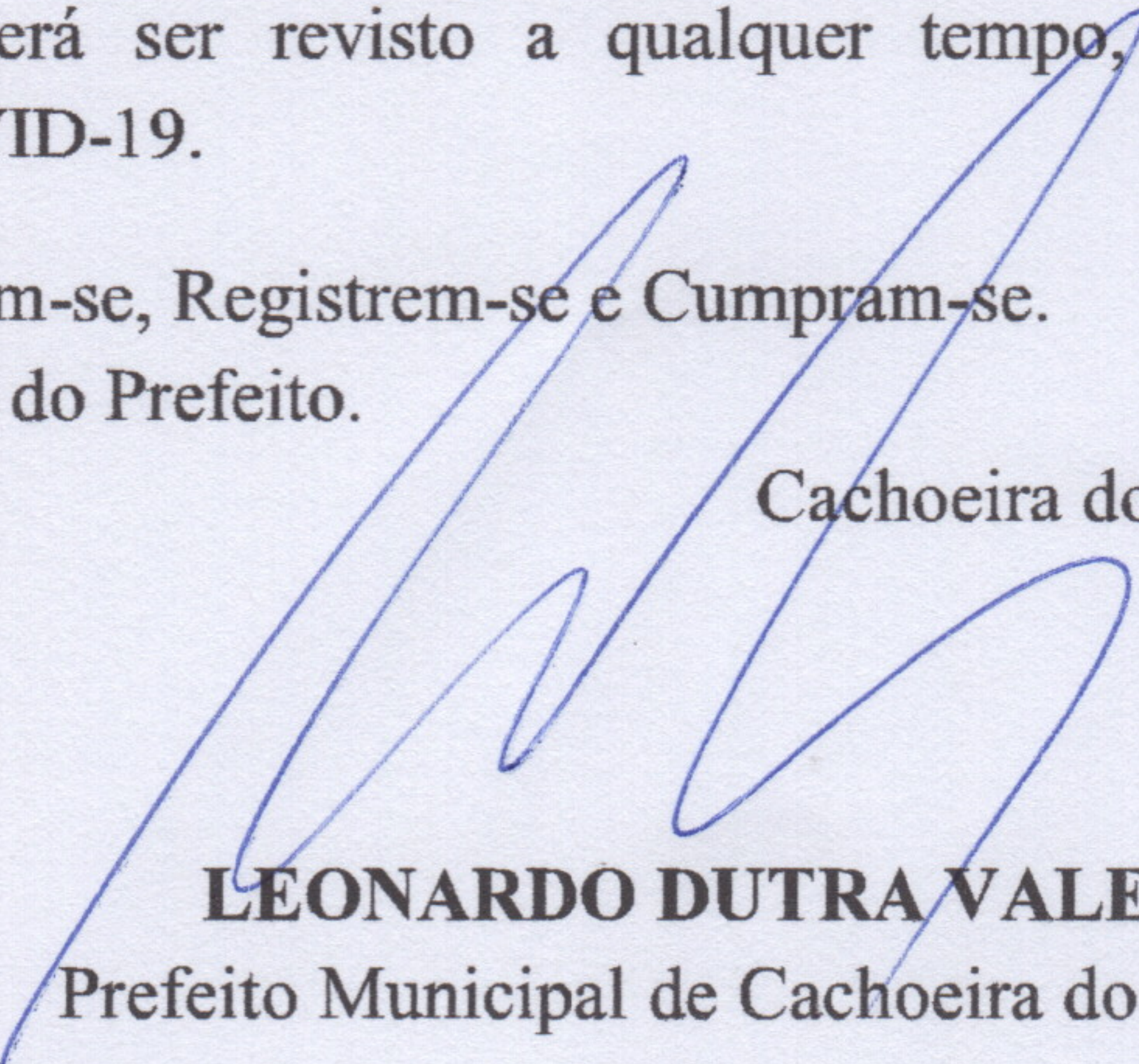
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Art. 21. Em caso de descumprimento das medidas aqui determinadas, além das sanções determinadas anteriormente, deverão ser aplicadas as sanções previstas no presente Decreto Municipal, com a imediata comunicação das autoridades policiais, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Lei.

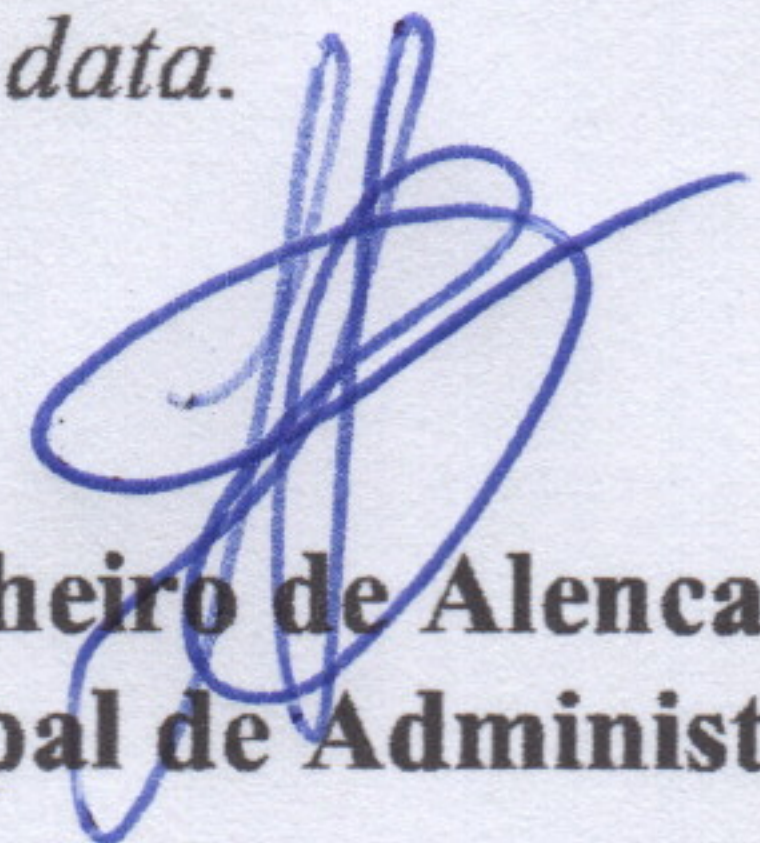
Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19.

Publiquem-se, Registrem-se e Cumpram-se.
Gabinete do Prefeito.

Cachoeira do Piriá, em 13 de julho de 2020.


LEONARDO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

Registrado no livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.


Leodaimerson Pinheiro de Alencar
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento